A prestação e aprovação das contas de campanha como condição de elegibilidade

Por Maurício Ribeiro



Procurador Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Maurício Rocha Ribeiro é mestre em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Candido Mendes.

I) Uma nova condição de elegibilidade

O país entrou no recesso de carnaval com a alvissareira notícia da afirmação da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e sua aplicação nas eleições deste ano. Após o período do entrudo, passadas apenas duas semanas da célebre decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada através do controle de constitucionalidade concentrado, o Tribunal Superior Eleitoral seguiu em harmonia com a linha de privilegiar a transparência e a legitimidade das eleições. Com a aprovação da Instrução nº 1542-64, foi editada pelo TSE a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo sobre a arrecadação e gastos de recursos, além da prestação de contas nas próximas eleições. Foi ali firmado o entendimento de que só obtém a certidão de quitação eleitoral aquele candidato cujas contas de campanha tenham sido apresentadas e efetivamente aprovadas.

O texto expresso no artigo 52, § 2º, do referido normativo, dita que “a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.” Assim sendo, a aceitação

das contas eleitorais é uma exigência para obtenção da certidão de quitação eleitoral nas eleições de 2012 e, em consequência, do próprio registro de candidatura.

> "Os candidatos "contas sujas" não poderão sequer ter seus registros de candidatura de 2012 deferidos, ficando impedidos de concorrer ao pleito deste ano"

Dispensável discorrer acerca da importância da prestação das contas de campanha para a lisura do processo eleitoral. É através da adequada revelação dos dados contábeis que os partidos políticos e os candidatos participantes do pleito eleitoral dão conhecimento à justiça eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, com o objetivo de prevenir o abuso do poder econômico e a indevida utilização dos recursos arrecadados.

Até as últimas eleições, para obter o registro de candidatura, bastava o pretendente apresentar a contabilidade de campanha, ainda que tais contas contivessem vícios graves. Pela resolução de 1º de março último, quem concorreu em 2010 e teve as contas de campanha rejeitadas não pode concorrer. Aquele que não apresentou a contabilidade da campanha eleitoral dos anos anteriores também está impedido, como já estabelecia o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, norma repetida na Resolução 23.373/11, do TSE . No momento do registro, porém, se a Justiça Eleitoral ainda não tiver julgado as contas, o candidato não encontrará obstáculo para participar do pleito.

II) Obstáculos a serem superados para a aplicação da regra

Os candidatos "contas sujas" não poderão sequer ter seus registros de candidatura de 2012 deferidos, ficando impedidos de concorrer ao pleito deste ano. Com o advento dessa resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais começaram a se ocupar da lista de candidatos que tiveram suas contas de campanha desaprovadas nas Eleições 2010 (no TRE-MA, p.ex., foram levantados 50 nomes, conforme amplamente noticiado). Advogados e representantes de partidos políticos passaram a divulgar números alarmistas, com base em dados do TSE, estimando em 21.000 contas rejeitadas nos pleitos passados, o que implicaria duas dezenas de milhares de potenciais candidatos dispostos a rediscutir judicialmente a rejeição de contas passadas.

A reação da classe política à nova regra moralizadora não tardou: em 14 de março de 2012, os presidentes e representantes de 18 partidos políticos pediram ao TSE a reconsideração do dispositivo da resolução

que impede os candidatos, cujas contas relativas a pleitos anteriores foram reprovadas, de participar das eleições deste ano.

É oportuno lembrar que resoluções do TSE só podem ter sua constitucionalidade examinada pelo STF, quando provocado em espécies próprias de ações, conforme decisão individual do Ministro relator Gilson Dipp, proferida nos autos de ação popular que pretendia invalidar duas resoluções do TSE, sobre percentuais de candidaturas de cada sexo, por suposta inconstitucionalidade . Afirmou que o TSE, ao editar as resoluções, "limitou-se a agir em função de postulado essencial à valorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República".

Registre-se haver a possibilidade de atenuação da norma contida na resolução em exame, tendo entrado na pauta das sessões administrativas do TSE, na primeira semana de maio, o pedido de reconsideração dos partidos acerca da exigência das contas de campanhas anteriores terem sido efetivamente aprovadas para viabilizar as candidaturas de 2012.

III) Legalidade e aplicabilidade da nova regra

Pode-se resumir os argumentos contrários à aplicação da regra contida na resolução em dois pontos básicos:

> "toda e qualquer questão relativa à quitação eleitoral diz respeito à condição de elegibilidade, a ser verificada no processo de registro de candidatura"

1) Trata-se de iniciativa, tomada pelo TSE por quatro votos a três, que não respeita a anterioridade de um ano. Como os candidatos só prestam contas ao final das eleições e o pedido de registro é o primeiro ato formal num pleito, deve valer a regra usada em 2010. Assim sendo, a resolução só valeria para o certame de 2014, pois se refere às contas relativas à campanha das eleições deste ano, não havendo menção expressa às prestações de contas dos pleitos anteriores (2008, 2010). Tal interpretação não colheria os partidos e candidatos de surpresa, dando-lhes tempo para se adequarem à nova regra.

* Ocorre que o argumento da surpresa é frágil: o TSE vinha consolidando o entendimento de que prestação de contas aprovada é um pressuposto de lisura de qualquer eleição. Na verdade, toda e qualquer questão relativa à quitação eleitoral diz respeito à condição de elegibilidade, a ser verificada no processo de registro de candidatura. Não é demais lembrar que a resolução que se discute regula o pleito de 2012, e apenas este. Para as eleições de 2014, possivelmente,

será editada outra resolução, com regras não necessariamente iguais à atual. Postergar a aplicação dessa condição para certames eleitorais futuros implicaria injustificável casuísmo para atender os interesses de políticos que outrora não foram diligentes na apresentação da contabilidade de campanha, e agora pretendem, apesar disso, concorrer ao pleito deste ano.

2) Argumentam também que a resolução afrontou o já referido disposto no art. 11, § 7º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual determina que a certidão de quitação eleitoral será emitida com a singela apresentação de contas de campanha, independentemente de serem aprovadas ou rejeitadas. Portanto, bastaria aos postulantes a cargo eletivo apresentar as contas de campanha eleitoral dos anos anteriores para poderem registrar suas candidaturas. Caso a exigência de efetiva aprovação dessas mesmas contas fosse requisito para as próximas eleições, a resolução 23.373/11, que trata do registro, deveria trazer expressamente a nova regra.

"na prática, os juízes das zonas eleitorais poderão examinar caso a caso, eventualmente autorizando o registro do candidato cujas contas tenham sido desaprovadas por mero erro formal"

* Tal raciocínio faz tábula rasa da função precípua da prestação das contas de campanha, que é a de preservar a legalidade e a igualdade de condições na disputa eleitoral. É evidente que contas apresentadas e não aprovadas vão de encontro à retidão, à transparência na disputa eleitoral. Simplesmente não podem autorizar o registro de nenhuma candidatura, sob pena de desmoralização e deslegitimação do processo eleitoral. Afigurar-se-ía absurdo conferir às contas rejeitadas, para fins de quitação eleitoral, o mesmo efeito da simples não apresentação das mesmas.

Com efeito, à primeira vista, parece tentador o raciocínio de que o rigor criado alcançaria, preferencialmente, os candidatos humildes, de parcos recursos, aqueles que não possuem condições de contratar grandes escritórios de contabilidade para dar um verniz coerente aos seus dados contábeis. O que se pode contra-argumentar é que um político que não cuida de suas contas de campanha tampouco terá cuidado com a gestão da *res* publica ou com os interesses de seus eleitores. A verdade é que, na prática, os juízes das zonas eleitorais poderão examinar caso a caso, eventualmente autorizando o registro do candidato cujas contas tenham sido desaprovadas por mero erro formal. Confor-

me o disposto no artigo 30, da Lei das Eleições (9.504/97), "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

Afastadas eventuais idiossincrasias, a questão que se põe é: o indeferimento do registro de candidatura daqueles que não preenchem as condições ditadas pelas regras eleitorais ofende direito individual do candidato? Ou, antes, resguarda os interesses dos verdadeiros titulares do direito em questão – os cidadãos eleitores? A conclusão, evidentemente, é pela prevalência do interesse que visa garantir a moralidade e a probidade da representação popular.

Por conta disso, o Ministério Público Eleitoral firmou posição a favor da transparência e da lisura no processo eleitoral, conforme decidido durante a reunião de trabalho da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, com os procuradores regionais eleitorais, realizada em Brasília, em 28 de março de 2012. Enquanto estiver em vigor a resolução 23.376/12 do Tribunal Superior Eleitoral, o MPE defenderá a rejeição de contas que impede a obtenção de quitação eleitoral, conforme o artigo 52 do referido normativo.

Escola Judiciária Eleitoral
www.tre-rj.jus.br/eje



TRE-RJ

Justiça Eleitoral Transparente

www.tre-rj.jus.br